

os seus estabelecimentos todos os dias às 21 horas.

§ 1.º - A obrigatoriedade constante do artigo anterior comprehende-se tambem do meio dia de quinta-feira Santa e o dia immediato.

Art. 2.º - Todo o estabelecimento que for encontrado aberto ou seu proprietario vendendo qualquer mercadoria depois das 21 horas, incorrerá na multa de 10\$000 e na reincidencia em 20\$000.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todos os funcionarios a quem compete a execução da presente lei que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Piedade, 11 de Fevereiro de 1920
Celestino Americo, Prefeito Municipal.

Raphael de Nicolo, Secretario.

Transcripto do original approved em sessão de 10 de fevereiro de 1920. O Secretario, Raphael de Nicolo.

Lei n.º 152, de 11 de Fevereiro de 1920.

Cria duas escolas rurais ambulantes e determina as condições para seu provimento.

Celestino Americo, Prefeito do Municipio de Piedade.

Faço saber que a Camara Municipal, em sessão realizada hontem, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam creadas duas escolas rurais ambulantes, que serão localizadas nos bairros que o Prefeito designar de preferencia nas zonas retiradas dos centros industriaes que possuirem escolas mantidas pelo Estado.

Art. 2.º - Para ser nomeado professor rural ambulante, o pretendente será submettido a exame das seguintes materias:

1.º - leitura corrente de nosso idioma; 2.º - calligraphia e orthographia; 3.º - arithmetica; as 4 operações, regras de juro, proporções, reduções, e systema metrico decimal; 4.º - noções geraes de Historia Patria; 5.º - noções geraes de geographia, especialmente do Estado de São Paulo; 6.º - Constituição politica de Brasil e de São Paulo; 7.º - Bom comportamento; 8.º - Conhecimento pratico de agricultura.

Art. 3.º - Os exames dos pretendentes a professores ambulantes será feito por dois examinadores, sob a presidencia do Prefeito; esses examinadores serão nomeados pelo presidente da Camara e de preferencia serão as pessoas diplomadas por qualquer estabelecimento publico da Instrução Publica, ou scientifica do Estado.

Art. 4.º - Os professores rurais ambulantes serão nomeados e demittidos livremente pelo Prefeito, conforme julgar de interesse para a instrução do Municipio.

Art. 5.º - Os professores rurais ambulantes terão um vencimento fixo de R\$ 60.000 (sessenta mil reis) por mez, e mais uma gratificação mensal de R\$ 20.000 (vinte mil reis), que o Prefeito poderá dar em vista do bom adiantamento dos alumnos matriculados.

Art. 6.º - A Camara fornecerá, os materiais necessarios para as escolas constantes da presente lei.

Art. 7.º - Fica o Prefeito autorizado a organizar o regulamento para as escolas rurais criadas por esta lei, no qual deverá constar:

1.º - O numero minimo de alumnos matriculados; 2.º - O tempo minimo de duração das aulas; 3.º - As obrigações e deveres dos professores; 4.º - Os prazos para mudança de um para outro bairro; 5.º - Tudo, finalmente que convier a bem da instrução.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrario. Publique-se e cumpra-se.

Piedade, 11 de Fevereiro de 1920.
Celestino Americo, Prefeito Municipal.
Raphael de Nicolo, Secretário.

Transcripto do original approved em sessão ordinaria de 10 de Fevereiro de 1920. - Secretário, Raphael de Nicolo

Lei N.º 153, de 11 de Fevereiro de 1920.

Autoriza o Prefeito a contrahir um empréstimo de 4:000\$000, para pagamento de professores e outras despesas nella consignadas.

Celestino Americo, Prefeito do Municipio de Piedade

FACO saber que a Camara Municipal, em sessão de houteim decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Para o pagamento de dois professores rurais ambulantes, a R\$ 80\$000 cada um por mez; para representação official do Prefeito, R\$ 50\$000 mensalmente; para o municipio figurar no livro illustrado para commemoração do centenario da Independencia do Brasil, R\$ 400\$000; e para o pagamento de diversas despesas extra-orçamentarias, não autorizadas ainda, fica o Prefeito Municipal autorizado a contrahir um empréstimo de R\$ 4:000\$000 (Quatro contos de reis) aos juros de um por cento por mez, amortizaveis em tres annos, conforme a tabella annexa.

Art. 2.º - Para garantia deste empréstimo, a Camara Municipal offerece e reserva: - 1.º - O rendimento do imposto predial urbano; 2.º - os impostos sobre capadores, acrescidos de 50% e 3.º - o augmento de 10% sobre os demais impostos de industria e profissão e outras taxas constantes das leis municipaes, que forem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 3.º - Este empréstimo será feito por letras nominhaes de 100\$000 (cem mil reis) cada uma, numeradas